

A. I. Nº - 206955.0002/09-8
AUTUADO - PROQUIGEL QUÍMICA S/A
AUTUANTE - MARIA DAS GRAÇAS LEMOS CARVALHO
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 08/06/2010

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0115-03/10

EMENTA: ICMS. 1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SERVIÇOS DE TRANSPORTE. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO. Imputação parcialmente elidida. 2. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DOS VALORES. **a)** TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS POR VALOR INFERIOR AO CUSTO DE PRODUÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. **b)** OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS CONSIDERADAS COMO NÃO TRIBUTAVEIS. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS JUNTO A MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. Infrações reconhecidas pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 16/06/2009 para exigir ICMS no valor total de R\$110.580,26, acrescido da multa no percentual de 60%, pelo cometimento das seguintes infrações:

Infração 01. Falta de retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de transporte interestadual e intermunicipal. Consta, na descrição dos fatos, que houve contratações de fretes em operações sucessivas interestaduais, na condição CIF (*Cost, Insurance Freight*, - Custo, Seguro e Frete), figurando como tomador dos serviços de transporte, sendo responsável pelo recolhimento do imposto, na qualidade de contribuinte substituto. Que a empresa deixou de proceder à retenção do ICMS e ao posterior recolhimento do imposto. Transcrito o teor dos artigos 380, inciso II, e 382, inciso I, ambos do RICMS/BA. Exercício de 2007 – meses de fevereiro, abril a novembro. Demonstrativos às fls. 52 a 56. ICMS no valor de R\$34.565,26.

Infração 02. Saídas de produtos em transferência para estabelecimento situado em outra Unidade da Federação, pertencente ao mesmo titular, com preço inferior ao custo de produção. Exercício de 2007 – meses de abril, maio, agosto e setembro. Demonstrativos às fls. 76 a 80. ICMS no valor de R\$35.843,15.

Infração 03. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias junto a microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante. Exercício de 2007 – meses de junho a setembro. Demonstrativos às fls. 81 a 83. ICMS no valor de R\$28.966,30.

Infração 04. Falta de recolhimento de ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Consta, na descrição dos fatos, que se trata de remessa de filmes de polietileno para armazenamento na Intermarítima Terminais, sem destaque de imposto na nota fiscal, e sem retorno. Exercício de 2007 – mês de setembro. Demonstrativo à fl. 120. ICMS no valor de R\$8.152,39.

Infração 05. Falta de recolhimento de ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Consta, na descrição dos fatos, que se trata de remessa de cloro para a empresa Braskem, sem destaque de imposto na nota fiscal, e sem retorno. Exercício de 2007 – mês de setembro. Demonstrativo à fl. 121. ICMS no valor de R\$1.000,00.

retorno. Exercício de 2007 – mês de setembro. Demonstrativo à fl. 126. ICMS no valor de R\$3.053,16.

À fl. 215 o contribuinte ingressa junto a esta SEFAZ com pedido de emissão de Documento de Arrecadação Estadual - DAE para pagamento do montante de ICMS de R\$19.585,22, relativo a parte do montante lançado para a Infração 01, e para pagamento dos valores totais relativos às Infrações 02 a 05.

Às fls. 225 a 229 o sujeito passivo, por intermédio de seus advogados com Procuração à fl. 240, ingressa com a impugnação ao lançamento de ofício. Inicialmente discorre acerca das Infrações a ele imputadas. Em seguida, alega que a Infração 01 é parcialmente insubstancial, requerendo o cancelamento dos valores exigidos indevidamente. Reconhece a procedência parcial da Infração 01, no valor principal de R\$19.585,22, bem como a procedência integral das Infrações 02 a 05. Afirma que já procedeu ao pedido de quitação dos débitos reconhecidos, com Certificado de Crédito, e anexa documento às fls. 243 a 245.

Em relação à Infração 01, afirma que a fiscalização exige valores ao ICMS que deveria ter sido recolhido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de transporte. Porém alega que, em relação aos conhecimentos de transporte nºs 9454, 9498, 9201, 38292, 38291, 104357, 103068, 103067, 38289, 105756 e 105455, não há débito do ICMS por envolver prestações internas de serviços de transporte, nas quais o lançamento e o pagamento do ICMS são dispensados, transcrevendo os termos do artigo 1º, §7º, do RICMS/BA. Diz que realizou o recolhimento do ICMS devido em relação às Notas Fiscais nºs 395685, 33467, 33862, 33863, 33923, 33935, 36284, 36633, 106079, 106103, 106195, 106196, 106197, 106208, 106235, 105800, 105819, 105883, 105892, 33075, 33076, 31538, 30079, 30162, 30179, 30423, 30444, 30547, 30654, 30823, 31001, 31106, 10317, 20634, 20635, 20684, 20685, 31374, 31534, 28876, 102306 e 25484, anexando comprovantes às fls. 259 a 269. Argui ser improcedente a exigência do ICMS sob referência, alegando ter havido a extinção pelo pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN. Observa que todas as Notas Fiscais mencionadas estão relacionadas no "demonstrativo do ICMS a recolher ref. Substituição tributária s/ operações de transportes", anexo ao Auto de Infração, representando o valor principal total de R\$ 14.980,04. Conclui pedindo pela procedência parcial da Infração 01, e o conseqüente arquivamento do presente processo. Junta documentos às fls. 231 a 269.

Às fls. 272 e 273 a autuante presta Informação Fiscal acatando parcialmente as alegações defensivas. Inicialmente discorre acerca da autuação e da defesa e em seguida afirma que, após análise dos documentos apresentados pelo autuado, alterou a planilha que contém o Demonstrativo da Infração 01 (demonstrativo de Substituição Tributária), deduzindo os pagamentos registrados nos DAE's de fls. 259 a 365 do PAF.

Com relação ao Conhecimento de Frete nº 9201, emitido em 14/05/2007 pela empresa Suply Logística, tombado à fl. 249 do PAF, afirma não ter efetivado a sua dedução da planilha de substituição tributária, alegando que não consta no conhecimento a Unidade Federada, destinatária da carga.

Diz que não deduziu do Demonstrativo de Substituição Tributária os valores referentes aos DAE's de fls. 266/267/268/269 do PAF, aduzindo se tratar de pagamentos realizados por estabelecimentos inscritos no cadastro Estadual de contribuintes do Estado da Bahia, sob os nºs 74.082.797 e 75.117.001, e afirma que a empresa autuada é outro estabelecimento que tem a inscrição nº 69.627.609. Junta documentos às fls. 274 a 277, com demonstrativo do levantamento fiscal no qual está reduzido para R\$22.306,64 o débito atinente à Infração 01.

Às fls. 281 a 283 o autuado junta Certificado de Crédito nº 769806, no valor de R\$139.326,57, destinado ao pagamento de parte da Infração 01 e das Infrações 02 a 05 integralmente.

Às fls. 286 a 291 o autuado manifesta-se quanto à Informação F
autuante reconheceu a improcedência do Auto de Infração em r

transporte nºs 9454, 9498, 38292, 38291, 104357, 103068, 103067, 38289 e 105756, e que deixou de excluir o ICMS em relação ao Conhecimento de Transporte nº 9201, sob o fundamento de que não há menção, no documento, da Unidade Federada de destino. Afirma que se trata de mercadoria transportada dentro do Estado com vistas à exportação. E que há expressa indicação no documento fiscal em relação à não-incidência do ICMS, por se tratar de operação interna de transporte.

Diz que, embora a autuante não tenha feito qualquer ressalva em suas informações, não houve exclusão, no novo demonstrativo elaborado pela Fiscalização, em relação ao Conhecimento de Transporte nº 105455, envolvendo prestação interna de transporte. Requer que, além dos débitos revistos pela fiscalização, também deve ser reconhecida a improcedência dos débitos atinentes às operações relativas aos Conhecimentos de Transporte nºs 9201 (exportação) e 105.455 (operação interna), mantidos no novo demonstrativo elaborado.

Em relação aos débitos extintos por pagamento, afirma que a fiscalização promoveu a exclusão das seguintes operações: 395685, 106079, 106103, 106195, 106196, 106197, 106208, 106235, 105800, 105819, 105883, 105892, 31538, 30079, 30162, 30179, 30423, 30444, 30547, 30654, 30823, 31001, 31106, 10317, 20634, 20635, 20684, 20685, 31374, 31534, 28876, 102306 e 25484.

E que deixou de excluir o ICMS em relação aos Conhecimentos de Transporte nºs 33467, 33862, 33863, 33923, 33935, 36284, 36633, 33075 e 33076, tendo em vista a utilização de Inscrição Estadual de outros estabelecimentos (74.082.797 e 75.117.001). Sobre isto, alega não haver qualquer mácula no procedimento adotado. Afirma que em 01/5/2007 houve cisão parcial da Proquigel Química S.A. com versão do estabelecimento autuado (27.515.154/0002-53) para Unigel Plásticos S.A., nova denominação da Resarbrás da Bahia S.A., conforme anexa documento às fls. 294 a 302. Alega que promoveu a baixa da Inscrição Estadual nº 69.627.609, e afirma que isto ensejou a abertura da fiscalização, passando a operar com o CNPJ 02.402.478/0007-69 e Inscrição Estadual nº 75.117.001-NO.

Afirma que o recolhimento comprovado às fls. 268/269, realizado em 31/01/2008, foi realizado pelo novo estabelecimento, tendo em vista a sucessão de direitos e obrigações. Em relação ao recolhimento comprovado às fls. 266/267, o autuado afirma que se equivocou na indicação da Inscrição Estadual (069.627.609-NO), alegando ter preenchido corretamente o número do CNPJ no DAE.

Aduz ter havido um mero erro formal no preenchimento da guia de recolhimento, todavia, aduz não haver dúvida em relação ao pagamento do ICMS exigido. Afirma que o erro de fato cometido deve ser atenuado no presente julgamento, sob pena de sobrepor-se a forma em detrimento do conteúdo, alegando que a prevalência de requisitos formais sobre o direito material se afigura inadmissível. Transcreve trecho do Recurso Especial nº 33757-8-PR, julgado em 15/3/1995, pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Destaca que o Estado não possui qualquer interesse subjetivo nas questões, estando pautado por dois pressupostos basilares: (i) legalidade objetiva e (ii) verdade material. Observa que a lei não proíbe a pessoa de errar, pois seria antinatural se o fizesse, pelo contrário, admite que os erros ou equívocos devem ser reparados tanto quanto possível, da forma menos injusta tanto para o Fisco quanto para o contribuinte. Conclui pedindo que seja reconhecida a improcedência da cobrança referentes às operações relativas aos Conhecimentos de Transporte nºs 33467, 33862, 33863, 33923, 33935, 36284, 36633, 33075 e 33076, mantidos no novo demonstrativo elaborado.

Às fls. 305 a 307 estão acostados os extratos do SIGAT, discriminando o pagamento parcial do débito originalmente lançado.

Às fls. 309 e 310, considerando as alegações defensivas, e na busca da verdade material, esta 3ª JJF deliberou, em pauta suplementar, por converter o processo em diligência para que a autuante se pronunciasse acerca das alegações defensivas de fls. 286 a 291, e e de débito para a Infração 01, caso fosse necessário. Determinou a depoimento de atendido o quanto solicitado da representante do Fisc

fornecesse-lhe cópia daquela diligência, da nova informação fiscal e dos documentos que fossem acostados pela autuante em seu atendimento, concedendo ao sujeito passivo o prazo de 10 dias para que se manifestasse sobre os mesmos.

À fl. 312 a autuante pronuncia-se em atendimento à diligência, dizendo que mantém todo o conteúdo da Informação Fiscal prestada em 12/08/2009, que estão arquivados nas fls. 272 e 273 do PAF e planilhas correspondentes que constam das fls. 274 a 277 do PAF. Ressalta que não procedem as deduções requeridas pelo autuado em relação aos pagamentos de ICMS, pois afirma que, segundo o autuado, esses pagamentos foram realizados pelas empresas do mesmo grupo empresarial, com inscrições 74.082.797 e 75.117.001. A autuante entende que o contribuinte deve quitar a infração questionada referente ao Auto acima identificado, e que as outras empresas do grupo, que erradamente recolheram ICMS de responsabilidade do contribuinte, formulem processo de restituição para que seja sanada a irregularidade. Alega não ser competência do Auditor Fiscal homologar, na ação fiscal, pagamentos realizados por terceiros de competência da empresa que está sendo fiscalizada. E que a auditoria fiscal se refere apenas ao estabelecimento autuado.

Às fls. 319 a 322 o autuado manifesta-se acerca da nova Informação Fiscal prestada. Alega que a exigência relativa aos conhecimentos de transporte nºs 9201 e 105.455 deve ser cancelada por envolver prestações internas de serviços de transporte, nos termos do artigo 1º, § 7º do RICMS/BA.

Em relação aos Conhecimentos de Transporte nºs 33467, 33862, 33863, 33923, 33935, 36284, 36633, 33075 e 33076, aduz que a fiscalização não contesta a existência dos pagamentos, porém, não procedeu à revisão fiscal, tendo em vista o equívoco no preenchimento dos DAE's no campo relativo à Inscrição Estadual.

Alega que o estabelecimento autuado foi cedido para outra pessoa jurídica, Unigel Plásticos S.A., cujos estabelecimentos, após a reestruturação societária, estão vinculados às Inscrições Estaduais nºs 74.082.797 e 75.117.001. Diz que, ainda que se admita o erro formal no preenchimento dos DAEs, deve prevalecer a verdade material, transcrevendo o artigo 2º do RPAF/99.

Que o procedimento administrativo fiscal é norteado pela adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. Alega que no caso em comento há adequado grau de certeza quanto ao recolhimento do tributo, prevalecendo apenas erro formal no preenchimento dos DAEs. Alega que os recolhimentos foram realizados logo após o processo de reestruturação societária do grupo, no curso das providências para atualização cadastral junto aos órgãos fazendários. Diz que o princípio da finalidade e os critérios da adequação entre meios e fins devem prevalecer no caso sob julgamento, admitindo-se o reconhecimento dos pagamentos realizados. Transcreve trecho de julgamento proferido pela 2ª JF.

Conclui pedindo pelo cancelamento das exigências relativas aos Conhecimentos de Transporte nºs 9201, 105.455, 33467, 33862, 33863, 33923, 33935, 36284, 36633, 33075 e 33076.

Na assentada de julgamento, o contribuinte fez sustentação repetindo os termos das impugnações constantes nos autos, e apresentou Memorial com igual teor e pedidos.

VOTO

O Auto de Infração trata das cinco imputações descritas no Relatório que antecede este voto.

Em relação às imputações 02 a 05, reconhecidas pelo sujeito passivo, inexiste lide a ser apreciada por este Conselho. Observo que o reconhecimento do cometimento das infrações, por parte do contribuinte, atesta o acerto da ação fiscal.

Quanto à Infração 01, falta de retenção do ICMS no valor de recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, rel

de transporte interestadual e intermunicipal nos meses de fevereiro, abril a novembro/2007, o contribuinte a contesta em parte, citando de forma específica quais as operações, com respectivos documentos, de cuja exigência de imposto discorda. Em suas impugnações, diz que o débito de ICMS a ser lançado de ofício deveria ser de R\$19.585,22. Recolhe aos cofres públicos, conforme dados dos extratos do sistema informatizado SIGAT/SEFAZ às fls. 305 a 307, o montante de R\$19.530,81.

A autuante acata em parte as alegações defensivas, revisa o lançamento realizado e reduz de R\$34.565,26 para R\$22.306,64 o débito de imposto lançado, conforme demonstrativos que acosta às fls. 274 a 277.

Em relação à parte do débito, objeto desta Infração, que é reconhecida e que foi objeto de pagamento parcial pelo contribuinte, e aos valores cuja exigência a autuante, após revisão, acata como indevida, inexiste lide a ser apreciada neste julgamento.

Observo também que a representante do Fisco, no novo levantamento efetuado, com demonstrativos sintético e analíticos acostados às fls. 274 a 277, analisando a documentação que lhe foi apresentada pelo contribuinte, de ofício excluiu valores de imposto equivocadamente lançados, alguns dos quais já haviam sido objeto de pagamento pelo contribuinte após autuado, consoante extrato SIGAT/SEFAZ de fls. 305 a 307. Assim reduziu débitos atinentes aos meses de junho, julho, agosto e setembro, dos quais o contribuinte só recolhera em parte, após autuado, o lançamento relativo ao mês de setembro/2007, recolhendo integralmente o débito relativo aos demais períodos mensais ora mencionados. Em relação a este mês de setembro/2007, o Fisco acatou apenas parcialmente as alegações defensivas. Uma vez que o Fisco reconhece equívocos e corrige o lançamento efetuado em relação aos meses de julho e agosto/2007, reduzindo o débito lançados, são estes os débitos a serem lançados de ofício, novos valores de lançamento estes não discutidos pelo contribuinte após ter conhecimento da informação fiscal.

Assim, abordarei as operações sobre cujos débitos lançados persiste a lide.

Quanto ao mês de abril/2007, o lançamento refere-se aos débitos concernentes aos Conhecimentos Rodoviários de Transporte de Cargas – CTRCs nºs 24201 e 24575, respectivamente de 17/04/2007 e 26/04/2007. O contribuinte, embora não recolha o débito relativo a estes Conhecimentos de Transporte, não contesta tal débito. Uma vez que não está contestado o lançamento relativo a tais CTRCs, nem está provada a insubsistência da autuação em relação este mês, está mantida a cobrança tal como originalmente lançada, no valor de R\$363,49.

Quanto ao mês de junho/2007, o contribuinte, embora recolha, após a autuação, integralmente, o débito lançado relativo a este período mensal, aduz que o CTRC nº 9201, de 20/06/2007, acostado à fl. 249 dos autos, refere-se a operação interna de transporte de carga que destina produtos a exportação e que há expressa indicação no documento fiscal em relação à não-incidência do ICMS.

A autuante informa que deixou de excluir o ICMS em relação a este CTRC nº 9201, porque não há menção, no documento, da Unidade Federada de destino.

Observo que, de fato, o CTRC acostado à fl. 249 não cita a Unidade Federada de destino da carga no Brasil, e cita como destinatário a empresa “Coops Kunststoffen BV”, com endereço indicado como localizado na Holanda.

Neste sentido, no mencionado CTRC há a indicação de tratar-se de exportação promovida pelo sujeito passivo. Nos autos não consta a nota fiscal que deveria estar acobertando a operação, e nem há prova da efetiva exportação da mercadoria mencionada no CTRC nº 9201, mas isto não é a matéria discutida neste processo. A documentação acostada pelo Fisco ao processo indica, embora não prove, uma operação de transporte de carga destinada à exportação, não estando exposto pelo autuado, e não há base legal para autuação baseada em indicar a Unidade Federada de destino, uma vez que há a indicação de que a empresa situada em outro país.

Quanto à situação de ser uma operação interna de transporte de carga para posterior exportação, como afirma o contribuinte, isto não está provado nos autos.

Porém, tratando-se de operação de exportação de resinas e chapas, como indica o CTRC nº 9201, elemento basilar da imputação em relação a esta operação, temos que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 7.014/96 exclui, do campo da incidência do ICMS, operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias e serviços, a partir de 16/09/1996, e a operação em foco deu-se em junho/2007. Portanto, o valor de ICMS relativo a esta operação para o mês de junho/2007, de R\$447,36, conforme demonstrativo fiscal de fl. 275, deve ser excluído do lançamento efetuado. Resta a recolher de imposto, em valor histórico, para este mês, R\$6.803,98, embora o extrato SIGAT/SEFAZ indique que o contribuinte, embora contestando parcialmente o débito, houvera recolhido todo o montante lançado originalmente para este mês, no Auto de Infração.

No mês de agosto/2007, o Conhecimento de Transporte nº 105.455 (fl. 250), de fato refere-se a operação interna de transporte de carga, a qual é isenta do pagamento do ICMS, conforme artigo 37, §2º, combinado com o artigo 1º, §7º, do RICMS/BA. Assim, o valor de ICMS de R\$43,20, relativo a esta prestação de serviço deve ser excluído do lançamento efetuado, restando a recolher o valor histórico de ICMS de R\$1.877,22 para este mês.

Quanto aos meses de outubro e novembro/2007, o contribuinte alega que em relação aos CTRCs listados no demonstrativo fiscal para estes meses, o imposto foi recolhido com a utilização de Inscrição Estadual de outros estabelecimentos, respectivamente o de inscrição estadual nº 75.117.001 no mês de referência outubro/2007 (DAE à fl. 268, demonstrativo fiscal à fl. 277), e de inscrição estadual nº 74.082.797 no mês de referência novembro/2007 (DAE à fl. 266, demonstrativo fiscal à fl. 277).

O contribuinte alega, e comprova nos autos, que em 01/5/2007 houve cisão parcial da Proquigel Química S.A., com versão do estabelecimento autuado (27.515.154/0002-53) para Unigel Plásticos S.A., nova denominação da Resarbrás da Bahia S.A., conforme documento às fls. 294 a 302. Também comprova que promoveu a baixa da Inscrição Estadual nº 69.627.609, passando a operar com o CNPJ 02.402.478/0007-69 e Inscrição Estadual nº 75.117.001-NO. Assim, tal como afirma o contribuinte, o recolhimento relativo ao mês de outubro/2007, posterior à cisão, foi realizado pelo novo estabelecimento, tendo em vista a sucessão de direitos e obrigações. Imputação elidida quanto a este mês de outubro/2007.

Quanto ao mês de novembro/2007, no DAE de fl. 266 estão citados os dois CTRCs utilizados como base para a exigência de imposto com referência a este mês e, de fato, o CNPJ indicado no mencionado DAE é de filial do estabelecimento sucessor. Neste sentido, foi recolhido o imposto, inclusive estando citado corretamente o mês de referência do débito relativo àquelas prestações.

Assinalo que a representante do Fisco não contesta o recolhimento, apenas aduz que a forma utilizada pelo contribuinte estaria incorreta.

Estando recolhido o imposto antes do início da ação fiscal, não cabe novo lançamento de ofício neste sentido. Elidida a imputação também em relação ao valor lançado para o mês de referência de novembro/2007.

Por tudo quanto exposto, a Infração 01 é parcialmente procedente no valor de R\$19.981,66 conforme tabela a seguir, baseada no novo demonstrativo do levantamento fiscal de fls. 274 a 277, e documentos acostados ao processo pelo contribuinte, tal como já explicitado neste voto:

DATA DE OCORÉNCIA	ICMS DEVIDO
28/02/2007	0,44
30/04/2007	363,49
31/05/2007	6.146,74
30/06/2007	6.803,98
31/07/2007	624,64

31/08/2007	1.877,22
30/09/2007	4.165,15
TOTAL	19.981,66

Pelo exposto, voto pela procedência parcial do Auto de Infração no montante de R\$95.996,66.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206955.0002/09-8, lavrado contra **PROQUIGEL QUÍMICA S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$95.996,66**, acrescido das multas no percentual de 60%, prevista no artigo 42, incisos II, alínea “a” e “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de maio de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR